Lei n.º 34/2016

de 24 de agosto

Elimina a obrigatoriedade de apresentação quinzenal dos desempregados (oitava alteração ao Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, que estabelece o regime jurídico de proteção social da eventualidade de desemprego dos trabalhadores por conta de outrem).

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à oitava alteração ao Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, eliminando a obrigatoriedade de apresentação quinzenal dos desempregados e reforçando o acompanhamento personalizado para o emprego.

Artigo 2.º

Alteração do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro

Os artigos 17.°, 41.°, 46.°, 48.°, 49.°, 70.°, 82.° e 85.° do Decreto-Lei n.° 220/2006, de 3 de novembro, que estabelece o regime jurídico de proteção social da eventualidade de desemprego dos trabalhadores por conta de outrem, alterado pelo Decreto-Lei n.° 68/2009, de 20 de março, pela Lei n.° 5/2010, de 5 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 72/2010, de 18 de junho, e 64/2012, de 5 de março, pela Lei n.° 66-B/2013, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 13/2013, de 25 de janeiro, e 167-E/2013, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 17.°

Acompanhamento personalizado para o emprego

- 1 O acompanhamento personalizado para o emprego no âmbito do PPE é um sistema de acompanhamento integrado centrado no beneficiário das prestações de desemprego com o objetivo de garantir:
- a) Apoio, acompanhamento e orientação do beneficiário;
- b) Ativação na procura de emprego, através da formação e aquisição de competências; e
- c) Monitorização e fiscalização do cumprimento das obrigações previstas na lei, garantindo o rigor na utilização destas prestações.
- 2 O acompanhamento personalizado para o emprego inclui, nomeadamente:
- *a*) Elaboração conjunta do PPE, que deve ser feito até ao período máximo de 15 dias após a inscrição do beneficiário no centro de emprego;
 - b) Atualização e reavaliação regular do PPE;
 - c) Sessões de procura de emprego acompanhada;
- d) Sessões coletivas de caráter informativo, nomeadamente sobre direitos e deveres dos beneficiários, mercado de emprego e oferta formativa, programas disponíveis no serviço público de emprego;
- e) Sessões de divulgação de ofertas e planos formativos adequados ao perfil de cada beneficiário;

Diário da República, 1.ª série—N.º 162—24 de agosto de 20.
 f) Ações de desenvolvimento de competências para a empregabilidade; e g) Outras sessões regulares de atendimento personalizado.
Artigo 41.°
[]
1
a)
Artigo 46.°
[]
À justificação das recusas de emprego conveniente, das recusas ou desistências de trabalho socialmente necessário, formação profissional, controle e acompanhamento personalizado ou outra medida ativa de emprego, aplica-se o disposto nos artigos 44.º e 45.º, com as necessárias adaptações.
Artigo 48.°

1 — D	etermina	advertência	escrita	o	primeiro	1n-
cumprime	ento injus	tificado:				

<i>a</i>) .																				
b).																				

c) No âmbito de ações de controlo, acompanhamento personalizado e avaliação promovidas pelos centros de emprego;

d) (Revogada.)

2 — (Anterior n. ° 3.)

Artigo 49.º

[...]

1		-																																					
a)																																							
<i>b</i>)																																							
c)																																							
d)																																							
<i>e</i>)																																							
f																																							
<i>g</i>)																																							
h)																																							
<i>i</i>)											•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
j)	(1	K	e ⁻	v	98	30	u	10	<i>1</i> .)																													

n.º 1, a anulação da inscrição só tem lugar nas situações em que o beneficiário já tenha sido advertido por escrito nos termos do artigo anterior.

4 —
Artigo 70.°
[]
1 —
a) b) c) e) Convocar os beneficiários das prestações de desemprego para comparência no serviço público de emprego, ou outro local a definir em função do objetivo e proximidade com a residência do beneficiário, no âmbito de ações de controlo não periódicas, acompanhamento personalizado e avaliação;
f)
emprego;
2—
5—
Artigo 82.°
[]
1 —
Artigo 85.°

[...]

1 — As modalidades e formas de execução do PPE e a realização e demonstração probatória da procura ativa de emprego, bem como outras vertentes relevantes para a concretização das obrigações, são objeto de regulamentação própria.

2 —																			
3 —																			>

Artigo 3.º

Regulamentação

A regulamentação prevista no artigo 85.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, na sua redação atual, deve ser promovida no prazo de 30 dias após a entrada em vigor da presente lei.

Artigo 4.º

Norma revogatória

A presente lei revoga a alínea f) do n.º 1 do artigo 41.º, a alínea d) do n.º 1 do artigo 48.º, a alínea j) do n.º 1 do artigo 49.º e os n.ºs 2 e 4 do artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de outubro de 2016.

Aprovada em 20 de julho de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 9 de agosto de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 10 de agosto de 2016.

O Primeiro-Ministro, António Luís Santos da Costa.